

**Dispõe sobre a instalação de barracas
ou bancas para a venda de flores, e
dá outras providências.**

Wladimir de Toledo Piza, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de outubro de 1956, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Poderá a Prefeitura, mediante solicitação dos interessados ou ex-officio, designar locais onde será permitida a instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores e plantas ornamentais em praças e ruas da cidade.

Art. 2.º — Designados os locais, será aberta concorrência pública, que versará sobre a taxa mensal correspondente à área utilizável, cujo mínimo deverá constar do edital.

Parágrafo único — Ocorrendo propostas iguais, poderá o Prefeito, considerando a situação pessoal dos concorrentes, optar por aquele que haja participado ativamente de operações de guerra como integrante da FEB, ou por aquele que, aleijado ou mutilado, fôr, todavia, considerado apto para tal forma de comércio. Inexistindo êsses, poderão ter preferência os casados sobre os solteiros.

Art. 3.º — Ficam excluídos da concorrência os locais onde existam barracas ou bancas licenciadas há mais de 2 (dois) anos, exploradas por pessoas que, por igual período de tempo, venham exercendo êsse comércio direta e ininterruptamente.

Parágrafo único — Nesta hipótese, o interessado requererá a permissão para continuar no local onde se encontra e pagará à Prefeitura taxa mensal pela área ocupada, cujo valor será igual ao da taxa média das barracas ou bancas postas em concorrência nas proximidades.

Art. 4.º — A permissão de que trata esta lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito a indenização, caso seja determinada a remoção ou supressão da barraca ou banca.

Parágrafo único — No caso de ser restabelecida a barraca ou banca, se-lo-á em benefício do último permissionário.

Art. 5.º — As barracas ou bancas deverão obedecer a modelos aprovados pela Prefeitura e não poderão, por suas dimensões, forma ou localização, dificultar o trânsito nem prejudicar o uso dos logradouros públicos.

Parágrafo único — Aos permissionários a que se refere o artigo 3.º será concedido o prazo de 6 (seis) meses para que ponham a barraca ou banca de acôrdo com o exigido neste artigo.

Art. 6.º — Nenhuma barraca ou banca poderá ser instalada em local que fique a menos de 100 (cem) metros de barraca banca, loja, galeria ou refúgio para pedestres, onde já se explore o comércio de flores.

Parágrafo único — As disposições dêste artigo não se aplicam às barracas ou bancas que vierem a ser instaladas nas proximidades dos cemitérios.

Art. 7.º — É expressamente vedada a exploração de mais de uma barraca ou banca pela mesma pessoa, ainda que em lugares diferentes.

Art. 8.º — A permissão para a exploração da barraca ou banca é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto.

Art. 9.º — O permissionário poderá ter empregados ou auxiliares, sujeitos todos a prévio exame de saúde pela repartição municipal competente.

Art. 10 — O permissionário é obrigado:

- I — a manter a barraca ou banca em bom estado de conservação e zelar pela sua aparência exterior;
- II — a conservar em condições de limpeza e aseo a barraca ou banca e suas imediações.

Art. 11 — A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que fôr expedido o alvará de licença. As subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da cassação da permissão.

Art. 12 — Aos infratores desta lei será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, cobrada em dôbro na reincidência.

§ 1.º — Na terceira infração, além da pena pecuniária em dôbro do gráu máximo, será cassado o alvará do permissionário.

§ 2.º — No caso de o negociante não estar licenciado, além da multa, ser-lhe-á imposta a pena de apreensão da mercadoria.

Art. 13 — Independentemente das disposições desta lei, poderá a Prefeitura autorizar livremente o comércio de flores na época de Finados.

Art. 14 — A fim de regular o processo da concorrência pública e estabelecer normas para a perfeita execução desta lei, a Prefeitura expedirá, dentro de 90 dias, a necessária regulamentação.

Art. 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de outubro de 1956, 403.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Wladimir de Toledo Piza** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Antonio Soares Lara** — O Secretário de Finanças, **José de Barros Martins** — O Secretário de Higiene, **Demosthenes Martino**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de outubro de 1956. — O Diretor substituto, **Amador Florence**.